

N. F. Nº - 206915.0020/22-6

NOTIFICADO - PASSOS NOBRE LTDA.

NOTIFICANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO

ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ AGRESTE

PUBLICAÇÃO INTERNET – 10/04/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0035-01/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. OMISSÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXIGIDO O IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERVADORIAS TRIBUTÁVEIS. Autuado fez alegações que afastaram parte da exigência fiscal, com reconhecimento do notificante. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 14/12/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 7.778,28, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, ocorrido nos anos de 2018 e 2020, acrescido de multa de 100%, conforme previsto no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O notificante acrescentou que foram 17 itens em 2018 em que foi constatada a omissão de entradas e em 32 itens no ano de 2020.

O notificado apresentou defesa das fls. 86 a 89. Explicou que as diferenças encontradas em 2018 decorreram da não contabilização de notas fiscais de entrada registradas nos CFOPs 1915, 2949 e 2915 e de notas fiscais de saída registradas no CFOP 5915. Acrescentou que os itens 20787 e 20786 referem-se ao um mesmo tipo de guarda-roupas, distinguido apenas pela cor. Assim, a omissão de entrada e saída dos dois itens decorreu apenas do uso único do código 20787 para registrar todas as saídas.

Ressaltou que o item 19896 foi devolvido ao fornecedor pela nota fiscal nº 8365, que não aceitou devido a divergência com a nota fiscal original. O retorno da mercadoria que seria devolvida foi escriturada com a mesma nota fiscal de devolução emitida pelo notificado, utilizando o CFOP 2949, sendo a razão pela omissão encontrada. Alertou que os itens 18470, 18970, 19554 e 19704 foram objeto de transferência para outra filial, mas a nota fiscal emitida colocou como destinatário o mesmo notificado, gerando as omissões.

Em relação ao ano de 2020, disse que a diferença encontrada decorreu da não contabilização das notas fiscais de entrada registradas nos CFOP 1915 e das notas fiscais de saída registradas no CFOP 5915.

O notificante apresentou informação fiscal às fls. 143 e 144. Reconheceu que a omissão dos itens 20787 e 20786 decorreu da utilização de um mesmo código para registrar as saídas, excluindo do demonstrativo. Também reconheceu que a omissão referente ao item 19896 decorreu do registro de uma entrada com a mesma nota fiscal emitida para registrar a devolução, excluindo do demonstrativo. Igualmente reconheceu que a diferença apontada nos itens 18470, 18970, 19554 e 19704 decorreu da emissão equivocada do documento fiscal tendo como destinatário o próprio notificado, excluindo do demonstrativo.

Quanto à utilização indevida dos CFOP's 1915 e 2915 no registro de entradas de mercadorias remetidas para conserto, concluiu que não seria possível considerar, pois caberia ao notificado a retificação da EFD.

O notificado foi cientificado da informação prestada, conforme documento à fl. 160, mas não se manifestou.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente ação fiscal partiu de um levantamento quantitativo de estoque onde ficou caracterizada omissões tanto de entrada como de saída de mercadorias. Como o valor das omissões de entradas foi superior ao valor das omissões de saídas, foi exigido o imposto relativamente a mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto pelo regime de conta-corrente, com base na presunção de que o pagamento dessas entradas ocorreu com recursos provenientes de saídas anteriores sem a devida contabilização.

O notificante acatou as considerações do notificado acerca dos itens 19896, 20787, 20786, 18470, 18970, 19554 e 19704, revisando o demonstrativo, que considero uma decisão acertada face as explicações trazidas pelo notificado aos autos.

Em relação às entradas registradas com CFOP 1915, 2949 e 2915 e saídas com CFOP 5915, que não teriam sido contabilizadas no levantamento, entendo que foi correta a decisão do notificante, pois são CFOPs de entrada e saída de mercadoria destinadas a conserto (1915 e 2915), não devendo interferir no resultado final. Quanto ao CFOP 2949 não foi esclarecido pelo notificado sobre a que tipo de operação se referia, não se justificando a sua consideração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da notificação fiscal, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 6.275,63, conforme demonstrativo à fl. 145.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **206915.0020/22-6**, lavrado contra **PASSOS NOBRE LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.275,63**, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR